



DESPACHOS DO MINISTRO

Em 18 de dezembro de 2013

Processo nº: 23000.005778/2013-33

Interessada: Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação Ltda.
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2052/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006154/2013-33

Interessado(a): Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista Sylvestre Ferraz Egreja

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2054/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006070/2013-08

Interessada: Faculdade Itapuranga Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2055/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005878/2013-60

Interessado(a): Centro Tecnológico Cambury Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2032/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005913/2013-41

Interessado(a): Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procopio - CESUCOP

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2037/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005777/2013-99

Interessado(a): Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2033/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005948/2013-80

Interessado(a): Prime Educação Superior Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2034/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005998/2013-67

Interessada: Centro de Educação Superior de Inhumas.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2069/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 175/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado, relacionados na planilha anexa ao presente parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na 144ª Reunião, realizada entre os dias 19 e 22 de março de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000062/2013-30.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 137/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Antoine Skaf, com sede na Rua Anhaia, nº 1321, Bairro Bom Retiro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), com sede na Avenida Paulista, nº 1313, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20072493.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 169/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína, com sede na Avenida Filadélfia, nº 568, Bairro Setor Oeste, no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins, mantida pelo ITPAC-Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda., localizado no mesmo endereço de sua mantida, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201009703.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 83/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Anhanguera, com sede na Av. Brigadeiro Luis Antônio, nº 871, Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Limitada, localizada na Alameda Maria Tezera, nº 2.000, sala nº 1, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077132.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 139/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade UNIME de Ciências Jurídicas, com sede na Avenida Luís Tarquínio Pontes, nº 600, Bairro Centro, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pela UNIME - União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902645.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 160/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim (FDCl), com sede na Rodovia ES 482 - Cachoeiro - Alegre, km 5, bairro Morro Grande, no Município de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075967.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 231/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade São Francisco, com sede na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Jardim São José, Campus Universitário no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, mantida pela Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana (CNSP-ASF), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077889.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 299/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheceu do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os efeitos e todas as determinações do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União, em 23/12/2010, mantendo, também, os efeitos da Portaria SESu nº 136, de 26/2/2008, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, da Faculdade de Pindamonhangaba, localizada na Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, Km 99, Bairro

de Pinhão do Uma, no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Universitária Vida Cristã, com sede no mesmo Município e Estado, ficando igualmente mantida a íntegra do Parecer CNE/CES nº 171/2011, conforme consta do Processo nº 23000.006982/2010-29.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 206/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia CNA, a ser instalada no Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN, Quadra 601, Módulo K, s/nº, bairro: Asa Norte, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, a ser mantida pelo Instituto CNA, com sede na mesma Cidade e Unidade da Federação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Agronegócio, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201117215.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 35/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Rio de Janeiro - FATERJ, a ser instalada na Avenida Santa Cruz, nº 9.591, bairro Santíssimo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro de Educação e Tecnologia do Grande Rio, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077764.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 202/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de 2001, a ser instalada na Avenida São Paulo, nº 257, bairro Jardim São Paulo, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro Educacional de Jardim São Paulo Ltda., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Administração - Bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201105164.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 72/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Irecê, a ser instalada na Rua Rio Iguaçu, nº 397, bairro Recanto das Árvores, no Município de Irecê, no Estado da Bahia, mantida pela Faculdade Irecê, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de graduação bacharelado em Enfermagem, conforme consta do processo e-MEC nº 201010519.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 16/2012, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 153/2012 de 10 de abril de 2012, que indeferiu o pedido de credenciamento do Instituto de Ensino Superior IREI, localizado na Rua Araranguá, nº 242, no bairro América, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, mantido pelo Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada Ltda. - IREI, com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do processo e-MEC nº 20071010.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 168/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 462, de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão, localizada na Praça Castro Alves nº 1, Centro, Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, mantida pelo Colégio Augusto Galvão, com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo e-MEC nº 201007210.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1/2012, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 207/2009, de 2 de julho de 2009, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Aurelião da Estância Turística de Embu, que seria instalada no Município de Embu, no Estado de São Paulo, proposto pela Associação Embuense de Ensino, com sede no Município de Embu, no Estado de São Paulo, conforme consta do processo e-MEC nº 200710949.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 266/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Administração Pública, estabelecidas no Projeto de Resolução, do qual é parte integrante, bem como o Parecer CNE/CP nº 7/2013, que, com fulcro no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, conheceu do recurso interposto pelo Conselho Federal de Administração e outros, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 266/2010, conforme consta dos Processos nºs 23000.008450/2013-79 e 23001.000120/2011-63.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA